



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

ca1c@tce.mg.gov.br



Ofício nº. : 20.613/2014/CA1ªC

Processo nº. : 887.172

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Gibas Mariano da Silva
Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará
Rua 1º de Janeiro, 88 – Centro – São Gonçalo do Pará / MG.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Sebastião Helvecio Ramos de Castro, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa e Notas Taquigráficas que seguem em cópias anexas, acompanhadas do relatório da unidade técnica competente.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução, bem como das Atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo -- www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: 887172

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará

Responsável: Ângelo José Roncalli de Freitas, Prefeito à época

Procurador(es): Não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Sessão: 04/02/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no preceito do inciso I do art. 240 do Regimento Interno. 2) Fazem-se recomendações ao Chefe do Executivo e aos responsáveis pelo controle interno. 3) Arquivam-se os autos, após observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 04/02/14

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 887.172

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ

RESPONSÁVEL: ÂNGELO JOSÉ RONCALLI DE FREITAS (Prefeito à época)

EXERCÍCIO: 2012



I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Pará, relativa ao exercício de 2012.

A unidade técnica, em seu exame, fls. 04/36, constatou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, vindo ao processo alegações e documentos, fls. 41/79, objeto de novo exame técnico, fls. 81/83.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 85/96, pronunciou-se por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, bem como pelo atendimento às recomendações sugeridas pela unidade técnica e realização de inspeção circunstancial ou por amostragem.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 05/13, e a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos suplementares sem previsão legal – fl. 05

A área técnica apontou que a Administração Municipal procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais, no valor de R\$177.539,08, sem recursos disponíveis, em desacordo com os termos do art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

Em sua defesa, fls. 44/51, o prefeito alegou que, por meio da Lei Municipal n.º 1.475/12, foi autorizada abertura de crédito especial, no valor de R\$180.539,08, utilizando-se como fontes de recursos o excesso de arrecadação vinculado (R\$177.539,08) e a anulação de dotação (R\$3.000,00). Sustentou que o excedente de arrecadação decorreu de repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao Município de São Gonçalo do Pará, segundo o comparativo da receita orçada com a arrecadada, e que o procedimento adotado está em conformidade com o entendimento deste Tribunal, expresso na Consulta n.º 873.706, respondida na sessão de 20/6/12, e com o parágrafo único do art. 8º e art. 50, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após analisar os argumentos do defendente, a unidade técnica retificou o apontamento inicial e, desse modo, considerou sanada a irregularidade inicialmente apontada, fl. 83.

Ante os esclarecimentos acostados aos autos pela defesa e em consonância com o órgão técnico, considero que não houve impropriedade na abertura de créditos especiais.



3. Considerações finais

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (25,92%), às ações e aos serviços públicos de saúde (20,05%), aos limites das despesas com pessoal (56,63%, pelo município, e 53,72% e 2,91%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Constituição da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (4,13%).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

O órgão técnico destacou que o limite de 40%, autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA para a suplementação de dotações, poderia descaracterizar o orçamento público, que é o instrumento de planejamento, de organização e de controle das ações governamentais. Assim, opinou por recomendar ao chefe do Poder Executivo o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva, e ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a lei orçamentária evite autorizações exageradas, que podem distorcer o orçamento.

Relativamente às recomendações da área técnica, endossadas pelo *Parquet*, não desconheço que, de fato, a autorização para suplementação orçamentária, consignada na própria LOA, em percentual elevado, é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial da lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Saliento, todavia, que as alterações orçamentárias têm a sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167), e na Lei de Direito Financeiro n.º 4.320/64 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, segundo necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, os gestores estão autorizados constitucionalmente a promover modificações, com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



III - CONCLUSÃO

Diante da constatação de ausência de irregularidades, proponho, fundamentado no preceito do inciso I do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas, Prefeito do Município de São Gonçalo do Pará, relativas ao exercício de 2012.

No mais, caberá ao chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RAC/LSP

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 30/04/14 publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 30/04/14

Liseli Stotel
COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

Exercício: 2012

Processo Número: 887172

Município: SÃO GONÇALO DO PARÁ

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa n. 12/2011.

I - Informações Preliminares

1 - Responsáveis pela Prestação de Contas:

1.1 - Prefeito Municipal: Sr.(a) Antonio Andre Nascimento Guimaraes

1.2 - Ordenadores de Despesa Principais:

Angelo Jose Roncalli de Freitas

1.3 - Responsáveis pela Contabilidade:

Jose Eustaquio Matias

1.4 - Responsáveis pelo Controle Interno do Executivo Municipal:

Nilton Francisco Mendes

1.4.1 - Parecer conclusivo do Controle Interno:

Regularidade das contas

2 - Consolidação das Contas:

As contas do Legislativo Municipal foram consolidadas.

O município não possui Entidade(s) da Administração Indireta.

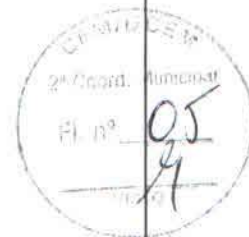
Exercício: 2012

Processo Número: 887172

Município: SÃO GONÇALO DO PARÁ

II - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2012 foi aprovada sob o nº 1464
 Receita e Despesa Orçada: R\$ 19.757.864,10



1 - DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS	Apurado
1.1 - Créditos Suplementares	
Limite de Créditos Autorizados no Orçamento	R\$ 7.903.145,64
Créditos Autorizados por Outras Leis	R\$ 0,00
Total de Créditos Autorizados (A)	R\$ 7.903.145,64
Identificação da Abertura por Fonte de Recurso	
Créditos Suplementares Abertos por Anulação	R\$ 7.853.757,39
Total de Créditos Suplementares Abertos (B)	R\$ 7.853.757,39
Créditos Suplementares irregulares (B - A)	R\$ 0,00
1.2 - Créditos Especiais	
Total dos Créditos Autorizados (A)	R\$ 1.142.324,00
Identificação da Abertura por Fonte de Recurso	
Créditos Especiais Abertos por Anulação	R\$ 961.784,92
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação excluídos, Convênios, Operações de Créditos, FUNDEB e Contribuições Previdenciárias	R\$ 177.539,08
Total de Créditos Especiais Abertos (B)	R\$ 1.139.324,00
Créditos Especiais irregulares (B - A)	R\$ 0,00
1.3 - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos	
1.3.1 - Total do Excesso de Arrecadação (excluídos Convênios, Operações de Crédito, Fundeb e Contribuições Previdenciárias)	
	R\$ 0,00
Créditos Adicionais Abertos	R\$ 177.539,08
Créditos Suplementares/Especiais sem Recursos Disponíveis	R\$ 177.539,08
1.3.2 - Excesso de Arrecadação de Convênios	
	R\$ 959.205,58
Créditos Adicionais Abertos	R\$ 0,00
Créditos Suplementares/Especiais sem Recursos Disponíveis	R\$ 0,00

Conforme demonstrado no subitem 1.3, o município procedeu à abertura de Créditos Suplementares / Especiais no valor de R\$177.539,08 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2012

Processo Número: 887172

Município: SÃO GONÇALO DO PARÁ

1.4 - Créditos Disponíveis

Créditos Autorizados	R\$	19.935.403,18
Despesa Empenhada	R\$	18.449.836,77
Despesa Excedente	R\$	0,00

Obs: Os Créditos Autorizados referem-se ao valor orçado somado aos Créditos Adicionais Abertos, exceto por anulação.



Análise

De acordo com as informações apresentadas nos presentes autos, verificou-se a inserção da possibilidade, na lei orçamentária (e em outras leis), de realocação em mais de 30% (trinta por cento) dos créditos (autorizados) suplementares e que o seu elevado percentual, in casu 40%, aproximam-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Exercício: 2012

Processo Número: 887172

Município: SÃO GONÇALO DO PARÁ

III - Repasse à Câmara Municipal

Arrecadação municipal do exercício anterior - receita base de cálculo (art.29-A, CR/88)

R\$ 13.203.173,24

Limite percentual devido conforme art. 29-A (CR/88)

7%

Valor Correspondente ao Percentual Populacional

R\$ 924.222,13

Percentual do Repasse

4,13%

Valor do Repasse

R\$ 545.000,00

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

IV - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita de Impostos e Transferências (art.212-CR/88)

R\$ 12.905.384,78

Aplicação devida (art.212-CR/88)

(25,00%) R\$ 3.226.346,20

Receita Base de Cálculo – Lei Orgânica Municipal

R\$ 12.905.437,94

Aplicação Apresentada

(25,92%) R\$ 3.345.133,49

Aplicação Apurada IN 13/2008, IN 09/2011 e IN 05/2012

(25,92%) R\$ 3.345.133,49

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 25,92 % da Receita Base de Cálculo, conforme anexo às fls.

Análise:



Exercício: 2012

Processo Número: 887172

Município: SÃO GONÇALO DO PARÁ

V - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Receita de Impostos e Transferências (inciso III, §2º, art. 198, CR/88)		R\$	12.905.384,78
Aplicação Devida - CF/88 c/c LC 141/2012	(15,00%)	R\$	1.935.807,72
Aplicação Apresentada	(20,05%)	R\$	2.588.091,88
Aplicação Apurada IN 19/2008, IN 01/2011 e IN 05/2012	(20,05%)	R\$	2.588.091,88

Foi aplicado o percentual de 20,05 % da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000 c/c LC 141/2012, conforme anexo às fls.



Exercício: 2012
Município: SÃO GONÇALO DO PARÁ

Processo Número: 887172

VI - Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal

Percentuais Monetários de Aplicação

A) Município

Receita Base de Cálculo (RCL)		R\$	16.219.498,24
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(56,63%)	R\$	9.185.394,06
Permitido pela LC nº101/2000	(60,00%)		
Percentual Excedente	(0,00%)		

B) Executivo

Receita Base de Cálculo (RCL)		R\$	16.219.498,24
Dispêndio realizado no Exercício (IN 05/2001)	(53,72%)	R\$	8.712.890,06
Permitido pela LC nº 101/2000	(54,00%)		
Percentual Excedente	(0,00%)		

C) Legislativo

Receita Base de Cálculo (RCL)		R\$	16.219.498,24
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(2,91%)	R\$	472.504,00
Permitido pela LC nº 101/2000	(6,00%)		
Percentual Excedente	(0,00%)		

Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que:

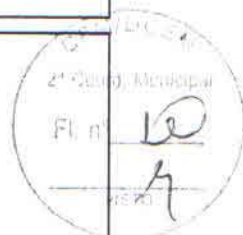
O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 56,63%, 53,72% e 2,91%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.



Exercício: 2012

Processo Número: 887172

Município: SÃO GONÇALO DO PARÁ



VII - Conclusão da Análise

-O município procedeu à abertura de Créditos Suplementares/Especiais no valor de R\$177.539,08 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único, do art. 8º da LC 101/2000. Fl.

Após a análise da prestação de contas apresentada, conclui-se que as irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Outras observações:

Exercício: 2012

Processo Número: 887172

Município: SÃO GONÇALO DO PARÁ

Em relação à margem de autorização orçamentária dos créditos suplementares do Município de São Gonçalo do Pará :

- a) Considerando percentual superior a 30% para a suplementação orçamentária;
- b) Considerando que tal percentual em nível tão elevado denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais;
- c) Considerando que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;
- d) Considerando que o elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art.167 da CR/88;
- e) Considerando que o instituto do planejamento é o instituto capaz, dentre outros, de possibilitar a implementação dos direitos constitucionais; e, finalmente,
- f) Considerando a própria competência desta Corte de Contas de acompanhar a utilização dos recursos públicos através da emissão de parecer prévio e dos instrumentos de planejamento orçamentários;

Recomenda-se (dar ciência) à Administração Municipal à observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada à realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução para limitação real da margem de autorização dos créditos suplementares.

Recomenda-se também, ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

DCEM/ 2ª CFM, em 20/01/2013

Nome: Marco Aurélio Trigueiro de Azevedo

Cargo / TC: Analista de Controle Externo / 1556-1



Lei Orçamentária

Exercício : 2012

Município : SÃO GONÇALO DO PARÁ

23/09/2013 - 16:58:17

Lei Orçamentária Anual do Município Nº 1464

Data da Lei: 30/11/2011

Exercício de Aplicação da Lei Orçamentária: 2012

Entidades da Administração Indireta Municipal: Município sem Administração Indireta

Receita Estimada e Despesa Fixada para o Município R\$ 19.757.864,10



Discriminação da Receita Estimada e Despesa Fixada

Receitas Correntes	20.993.247,80	Despesas Correntes	15.772.274,36
Receitas de Capital	1.580.000,00	Despesas de Capital	3.785.589,74
Dedução das Receitas	(2.815.383,70)	Reserva de Contingência	200.000,00
Total	19.757.864,10	Total	19.757.864,10

Autorização de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos Termos do Art. 43 da Lei Nº 4320/64

Autorização de acordo com o Artigo Nº 9º da Lei Orçamentária Municipal.

Limite de Créditos: 40% das Dotações Orçamentárias.

Operações de Crédito também autorizadas no Montante de R\$ 0,00

Considerações:

Art 9º Fica o Poder Executivo, respeitadas s demais precrições constitucionais e nos termos da Lei 4320/64, autorizado a abrir creditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do orçamento, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsoes constantes desta Lei, mediante a utilizacao dos recursos constantes do artigo 43 da Lei 4.320/64.

& 1º No limite estabelecido no caput poderá o Executivo Municipal Tramnspor, remanjeiar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação ou de um órgão pra outro, nos termos do Inciso VI, do artigo 167, da Cosntituicao Federal.

& 2º Sem onerar os limites constantes do cput, nos termos do paragrafo unico do artigo 66 da Lei 4320/64, fica autorizada á Secretaria de Administração Planejamento e Finanças, através do serviço de contabilidade, a remanejar parcelas de dotações de pessoalde uma unidade orçamentária para outra, quando julgado indispensavel á movimentacao de pessoal.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior

23/04/2013 - 17:10:29

Município : SÃO GONÇALO DO PARÁ

Exercício : 2012

Outras Leis		
Lei N.º	Data	Valor
1475	01/06/2012	180.539,08
1468	27/02/2012	961.784,92
Soma:		1.142.324,00

Créditos Suplementares					
Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos	Identificação da Receita
1464	2849	02/01/2012	677.937,33	Anulação de dotação	
	2853	01/02/2012	1.144.762,51	Anulação de dotação	
	2860	27/02/2012	754.005,95	Anulação de dotação	
	2879	23/05/2012	546.442,04	Anulação de dotação	
	2890	10/07/2020	917.462,78	Anulação de dotação	
	2894	01/08/2012	396.944,48	Anulação de dotação	
	2899	28/08/2012	241.147,33	Anulação de dotação	
	2900	01/09/2012	722.205,77	Anulação de dotação	
	2901	01/10/2012	850.079,58	Anulação de dotação	
	2909	05/11/0201	664.807,84	Anulação de dotação	
	2922	03/12/2012	730.182,81	Anulação de dotação	
	2927	20/12/2012	207.778,97	Anulação de dotação	
Soma:			7.853.757,39		

Créditos Especiais					
Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos	Identificação da Receita
1475	2880	04/06/2012	177.539,08	Excesso de arrecadação excluídos convênios, operações de créditos, fundeb e contribuições previdenciárias	
Soma:			177.539,08		
1468	2860	27/02/2012	754.005,95	Anulação de dotação	



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais,
Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior

Exercício : 2012 Município : SÃO GONÇALO DO PARÁ 23/04/2013 - 17:10:29

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos	Identificação da Receita
	2860	20/12/2012		207.778,97 Anulação de dotação	
			Somam:	961.784,92	

Totais por Tipo de Crédito (Leis)		Valor
Crédito Suplementar		0,00
Crédito Especial		1.142.324,00
Total		1.142.324,00

Totais por Fonte de Recursos (Decretos)

	Superávit financeiro	Excesso de arrecadação excluídos convênios, operações de créditos, fundeb e contribuições previdenciárias	Anulação de dotação	Operações de crédito	FUNDEB (Lei 11.494/07, art. 21, § 2º)	Excesso de Arrecadação do FUNDEB	Convênio
Créditos Suplementares	0,00	0,00	7.853.757,39	0,00	0,00	0,00	0,00
Créditos Especiais	0,00	177.539,08	961.784,92	0,00	0,00	0,00	0,00
Créditos Especiais do exercício anterior reabertos no exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	177.539,08	8.815.542,31	0,00	0,00	0,00	0,00





LEI Nº1464/2011

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012.

A Câmara Municipal de São Gonçalo do Pará, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I Da Disposição Inicial

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Gonçalo do Pará, para o exercício financeiro de 2011, no montante de R\$ 19.757.864,10 (Dezenove milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), compreendendo o orçamento Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo R\$ 648.000,00 (Seiscentos e quarenta e oito mil reais) para o Legislativo e R\$ 19.109.864,10 (Dezenove milhões cento e nove mil oitocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) para o Executivo.

Título II Do Orçamento

Capítulo I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita orçamentária total estimada no Orçamento Fiscal é de R\$ R\$ 19.757.864,10 (Dezenove milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), na forma detalhada nos Anexos que compõem esta lei.

Art. 3º As receitas são estimadas por Categoria Econômica, conforme disposto no Anexo I.

Art. 4º A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante dos Anexos I e II.

Capítulo II Da Fixação da Despesa

Art. 5º A despesa orçamentária total fixada no Orçamento Fiscal é de R\$ R\$ 19.757.864,10 (Dezenove milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro centavos), na forma detalhada nos Anexos que compõem esta lei.

Parágrafo único Do montante fixado no inciso I deste artigo, R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) são destinados para reserva de contingência.



Capítulo III
Da Distribuição da Despesa por Órgão, Função e Natureza.

Art. 6º A despesa total, fixada por Unidade Orçamentária é definida no Anexo III.

Art. 7º A despesa total, fixada por Função é definida no Anexo IV.

Art. 8º A despesa total, fixada por Natureza é definida no Anexo V.

Capítulo IV
Da Autorização para Abertura de Crédito

Art. 9º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do orçamento, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização dos recursos constantes do artigo 43 da Lei 4.320/64.

¶ 1º No limite estabelecido no caput poderá o Executivo Municipal transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação ou de um Órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

¶ 2º Sem onerar os limites constantes do caput, nos termos do parágrafo único do artigo 66 da Lei 4.320/64, fica autorizada a Secretaria de Administração Planejamento e Finanças, através do serviço de contabilidade, a remanejar parcelas de dotações de pessoal de uma unidade orçamentária para outra, quando julgado indispensável à movimentação de pessoal.

Art. 10 Além dos limites estabelecidos no art. 9º, fica também autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 10% (dez por cento) do:

I - Superávit financeiro do exercício anterior, efetivamente apurado no balanço patrimonial.

II - Excesso de arrecadação verificado no exercício.

Art. 11 Para cumprimento do art. 29-A, da Constituição Federal, fica estabelecido que os repasses para o Legislativo Municipal serão realizados em 12 (doze) parcelas de igual valor.

Título III
Das Disposições Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ – MG 3

CNPJ – 18.291.369/0001-66

Av. Presidente Tancredo Neves, 100 – Centro – CEP 35.516-000

Tel.: (37) 3234-1224 – Fax: (37) 3234-1966



Art. 12 Além dos anexos descritos nos artigos anteriores, fazem parte da presente Lei os seguintes:

I - Anexos , que tratam da aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

II - Anexo , que trata da aplicação no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III – Anexos , que tratam da aplicação de recursos nas ações de saúde;

IV – Quadro ,demonstrativo dos gastos com pessoal;

Art. 13 Entra esta Lei em vigor em 1º de janeiro de 2012.

São Gonçalo do Para. – MG, 30 de novembro de 2011.

Ângelo Jose Roncalli de Freitas

Prefeito Municipal

Balanco Orçamentário

Exercício : 2012

Município : SÃO GONÇALO DO PARÁ

23/09/2013 - 16:59:49

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS E INTRAORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
RECEITAS CORRENTES	20.993.247,80	18.539.823,73	(2.453.424,07)
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.076.584,72	1.081.095,48	4.510,76
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	466.500,00	366.698,26	(99.801,74)
RECEITA PATRIMONIAL	39.200,00	72.262,93	33.062,93
RECEITA AGROPECUÁRIA			
RECEITA INDUSTRIAL			
RECEITA DE SERVIÇOS	500,00		(500,00)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	19.157.647,82	16.879.583,18	(2.278.064,64)
OUTRAS RECEITAS	252.815,26	140.183,88	(112.631,38)
RECEITAS DE CAPITAL	1.580.000,00	1.698.605,58	118.605,58
OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
ALIENAÇÃO DE BENS	100.000,00	68.000,00	(32.000,00)
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS			
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.480.000,00	1.630.605,58	150.605,58
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
DEDUÇÕES DAS RECEITAS	(2.815.383,70)	(2.320.325,49)	495.058,21
Soma	19.757.864,10	17.918.103,82	(1.839.760,28)
Déficits	177.539,08	531.732,95	354.193,87
TOTAL	19.935.403,18	18.449.836,77	(1.485.566,41)
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS E INTRAORÇAMENTÁRIAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
Créditos Orçament/Suplementares	18.796.079,18	17.621.585,50	(1.174.493,68)
Créditos Especiais	1.139.324,00	828.251,27	(311.072,73)
Créditos Extraordinários			
Soma	19.935.403,18	18.449.836,77	(1.485.566,41)
Superávit			
TOTAL	19.935.403,18	18.449.836,77	(1.485.566,41)
Receitas Intraorçamentárias			
Despesas Intraorçamentárias			



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO I - APURADO

Prefeitura Municipal de: SÃO GONÇALO DO PARÁ

Exercício: 2012

Total das Receitas apresentadas no Anexo I 12.905.384,78

Inclusão de Receitas 0,00

Rubrica	Nome	Valor (R\$)

Exclusão de Receitas 0,00

Rubrica	Nome	Valor (R\$)

Total da RECEITA APURADA 12.905.384,78

Valor Legal Mínimo - 25% 3.226.346,20

Valor **APURADO** na Aplicação do Ensino - Anexo II 3.345.133,49

Percentual **APURADO** na Aplicação na Manut. e Desenvolvimento do Ensino 25,92%

Valor **APRESENTADO** na Aplicação do Ensino - Anexo II 3.345.133,49

Percentual **APRESENTADO** na Aplicação na Manut. e Desenvolvimento do Ensino 25,92%

Observações

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO II - APURAÇÃO

Município	SÃO GONÇALO DO PARÁ			Exercício	2012	
Função	Subfunção	Programa	Vr. Apresentado	Diferença Verificada	Vr. Apurado	
12	122	0002	90.825,30	0,00	90.825,30	
	122	0030	6.199,21	0,00	6.199,21	
	272	0029	17.048,61	0,00	17.048,61	
	361	0012	419.276,46	0,00	419.276,46	
	361	0014	104.384,48	0,00	104.384,48	
	361	0029	145.385,27	0,00	145.385,27	
	365	0013	214.973,40	0,00	214.973,40	
	366	0027	26.715,27	0,00	26.715,27	
Total			1.024.808,00	0,00	1.024.808,00	
Subtotal Anexo II - Apurado					1.024.808,00	
Total de Despesa com Convênio não deduzidos da Aplicação Ensino					0,00	
Total das despesas com Recurso Convênio - Função 12				0,00		
Convênios já excluídos por programa				0,00		
Ajustes Apur. Fundeb e no R. Pagar não Proces. nos Exerc. Ant. e Proces. No Exerc. Atual - RPNPEAPEA	Conta	Informado	Ajuste	Apurado		
	Contrib. para o Fundeb	2.320.325,49		2.320.325,49		
	RPNPEAPEA - ENSINO	0,00	0,00	0,00		
Restos a Pagar sem Disponibilidade Caixa					0,00	
Total Anexo II - APURADO					3.345.133,49	

4ª Coord. Municipal

 Fl. nº 22

 VISTO

APONTAMENTO

